



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte/Faculdade de Direito do Litoral Norte		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CES/CNE 292/98, referente à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Direito do Litoral Norte, na cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23000-006439/96-85 e 23001-000286/98-23		
PARECER Nº : CP 114/99	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 09.08.99

I – RELATÓRIO

O presente aprecia recurso interposto pela Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, na pessoa de seu representante, contra decisão expressa no Parecer CES/CNE292/98, contrária ao prosseguimento do Processo nº23000-006439/96-85 em epígrafe, que trata de pedido de autorização para funcionamento de curso de Direito, elaborado nos termos da Portaria MEC nº 1886/94/Portaria nº181/96, para ser ministrado pela mantida Faculdade de Direito do Litoral Norte, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

Cumprido o trâmite interno no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido, o projeto foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito /SESu/MEC e mereceu a manifestação contrária à aprovação do projeto(Parecer DEPES/SESu nº3100/97).

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em Parecer nº476, de 14/08/97, determinou a restituição do processo à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, com vistas à sua reavaliação.

Mediante Parecer DEPES/SESu nº327/98, a CEED/Direito reavaliou o pedido e reiterou a posição anterior, contrária a sua aprovação.

O Conselho Nacional de Educação, em Parecer CES/CNE nº292/98, acolheu o pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito e pronunciou-se contrário ao prosseguimento da tramitação do processo.

Mediante documento datado de 07 de agosto de 1998, a Instituição instruiu o processo nº23001.000286/98-23, anexado aos autos, no qual recorreu da decisão do Conselho Nacional de Educação, expressa no Parecer CES/CNE nº292/98.

Por solicitação do CNE, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito analisou os termos do recurso e emitiu o Parecer 1.637/98/DEPES/SESu/MEC. Os

Ver Parecer CNE/CES 565/2000

Especialistas concluíram que a falta de informações comprometeu a análise de itens importantes do projeto como titulação acadêmica, produção científica, acervo bibliográfico, projetos de pesquisa e de iniciação científica, convênios e atividades complementares e decidiu por encaminhar "... os autos do presente para a Instituição de origem para cumprimento das diligências constatadas neste Parecer".

A IES encaminhou nova documentação, que foi analisada, Parecer nº687/99/COESP/DEPES/SESu/MEC, pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que se manifestou desfavorável à aprovação do projeto.

A Instituição manifestou sua discordância com o Parecer dos Especialistas e, em 08 de abril de 1999, apresentou novos argumentos. A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em Parecer nº803/99, manifestou-se contrária ao seu provimento, ressaltando as deficiências que persistiam no projeto.

Esgotadas as etapas de avaliação inicial do projeto de curso, passamos a considerar as deficiências que, no entender da CEED, restaram no projeto ao final da análise, e que motivaram a manifestação contrária ao deferimento do recurso.

Corpo Docente

A CEED faz ressalvas quanto a indicação dos docentes em relação às disciplinas ministradas, considerando-a inadequada.

Tal entendimento decorre da análise do quadro abaixo relacionado o que instrui o processo.

Ver Parecer CNE/CES 565/2000

Docente	Nome da Disciplina	Titulação	Dedicação
Alaôr Caffé Alves	Introdução ao Estudo do Direito Direito Ambiental Filosofia do Direito Lógica e Metodologia Jurídicas*	Livre Docente	40 horas
Mônica Herman Salen Caggiano	Ciência Política do Estado Hermenêutica Jurídica*	Livre Docente	20 horas
Maria do Carmo Cataldi Muterle	Fundamento da Economia Política	Mestre em Economia	40 horas
Sônia Ap. Schuetze	Sociologia das Organizações	Doutora em Ciências Sociais	40 horas
Claudio de Cicco	Teoria Social do Direito Direito Civil I,II e III Direito do Consumidor Direito Romano* Direito do Índio*	Livre Docente	40 horas
Dirceo Ramos Torrecillas	Direito Constitucional I Direito Constitucional II	Livre Docente	12 horas
Sônia Maria Maturcelli	Redação Jurídica	Doutora em Letras	40 horas
José Carlos Franco de Faria	Direito Comercial Direito Contábil Factoring, Leasing e Holding	Mestre em Direito Constitucional	horista
Márcia Penha Brasil de Siqueira**	Direito do Trabalho I,II Direito Comunitário* Direito Sindical* Ordem dos Advogados do Brasil*	Mestre em Direito das Relações Sociais	20 horas
Antonio Isidoro Piacentin	Direito do Trabalho,II Direito Previdenciário – Acidentes de Trabalho*	Mestre em Direito do Estado e Sociedade	20 horas
Edson Ricardo Salene	Direito Penal Direito Internacional Medicina Legal* Direito Penitenciário*	Doutor em Direito Público	20 horas
José Roberto dos Santos Bedaque**	Teoria Geral do Processo Direito Processual Civil I Direito Processual Penal Arbitragem e Mediação*	Livre Docente	horista
Sérgio Resende de Barros	Direito Administrativo Direito Tributário Direitos Humanos Tópicos Especiais de Direito Agrário*	Doutor em Direito	40 horas

Ver Parecer CNE/CES 565/2000

Luiz Antonio Aparecido Penedo	Direito da Criança e do Adolescente	Mestre em Direito Cível	12 horas
Vera Lúcia Scortecchi Hilst	Métodos e Técnicas de Pesquisa*	Mestre em Educação	40 horas
Rosângela A. Langrova Costa	Inglês p/ Advogados I,II,III*	Mestrando em Lingüística	40 horas
José Jean Peixoto Negrão	Informática Jurídica I,II,III*	Doutorando em Computação Aplicada	40 horas
Paulo George de Tarso Ferraz	História das Idéias Políticas*	Doutor em Ciências Políticas	40 horas
Jorge Luiz Knupp Rodrigues	Relações Interpessoais e Negociação*	Doutorando em Educação. Mestre em Administração	40 horas

- *disciplinas optativas
- **O docente terá jornada alterada após o primeiro ano do curso.

A Instituição considera que os dados apresentados acima são suficientes para obtenção de um bom conceito e a aprovação do projeto pela CEED, de acordo com os padrões de qualidade do curso. Dos dezenove professores apresentados, 18 possuem pós-graduação “stricto sensu” e apenas 1 possui pós-graduação “lato sensu”. Atenta, também, para a grande percentagem de livre-docentes, cujo título corresponde ao mais alto grau da vida acadêmica universitária, obtido por dedicação integral à pesquisa e ao ensino e que habilita o titulado a lecionar nos diversos ramos dentro de sua área. Observa, ainda, que os termos de compromisso assinados pelos professores indicados no quadro acompanham o processo . De fato, os termos de compromisso estão anexados ao processo ora analisado e, por equívoco, considerados inexistentes pela CEED.

Em relação, ainda, ao corpo docente, a CEED faz ressalvas quanto à dedicação docente que vem demonstrada no quadro acima. Entre os dezenove professores, 11 serão contratados em regime de dedicação integral(40hs), 4 em regime de dedicação parcial(20hs) restando apenas 4 horistas.

A Instituição argumenta ter estabelecido sua política de contratação visando atender os padrões de qualidade do curso. Considera, por esse motivo, injustificada a colocação da CEED quando, ao contrário de atribuir a este item um bom conceito, considera que tal dedicação “é característica dos demais cursos universitários do País mas, no âmbito do Direito, a realidade se modifica em virtude das carreiras jurídicas públicas e privadas exercidas pela maioria dos profissionais”.

A Instituição ressalta, ainda, que tal regime de dedicação demonstra o envolvimento dos professores com atividades extra-classe e possibilita a efetiva realização de pesquisa institucional.

Currículo Pleno

Quanto ao currículo apresentado e elaborado de acordo com a Portaria MEC 1886/94 a CEED faz objeções em relação a interdisciplinaridade que se materializa, distante das tradicionais segmentações dos cursos jurídicos mas, com a integração de disciplinas de diferentes áreas do conhecimento, com o programa de atividades complementares e com cursos e programas de extensão, voltados para complementação e enriquecimento de conhecimentos não desenvolvidos pela clientela do curso, anteriormente a seu ingresso.

Em relação a essa questão, a IES argumenta que a interdisciplinaridade, nesse nível, já é algo praticado por ela em todos os cursos já avaliados anteriormente por Comissões de Verificação. No projeto analisado, preocupou-se em demonstrar a interdisciplinaridade nos diversos segmentos do curso, cuja existência não foi questionada pela Comissão.

Necessidade Social

A abordagem desse item deve-se ao fato de que, de acordo com os padrões de avaliação da CEJ/OAB, uma vez não provada a necessidade social do curso na região, o projeto da IES deverá ser formulado conforme outros padrões, chamados de excelência. Em outras palavras, em regiões carentes do curso, não se exige uma maior sofisticação do projeto pedagógico.

Nesse sentido, primeiramente, transcrevemos o Parecer nº293/98 do relator Jacques Velloso:

“ A Portaria 181/86, que como menciona o relatório da CEED exige seja comprovada necessidade social de um novo curso, Foi editada antes da promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB (Lei 9.394/96). Na época, ainda vigia a maioria dos dispositivos da antiga LDB e da legislação referente à reforma do ensino superior dos anos sessenta, enquanto que alguns outros haviam sido revogados pela Constituição Federal de 1988. A nova LDB e a lei da reforma do ensino expressamente revogou a antiga LDB e a lei da reforma do ensino superior –exceto no que fora alterado pelas leis 9191/95 e 9195/95 –assim como as demais leis e os decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. Revogada essa legislação tornou-se também nulo o conceito de necessidade social, oriundo de interpretação da antiga LDB nem as duas outras leis ressaltadas tratavam da matéria. Com efeito, a nova LDB está distante daqueles pretensões de supervisionar os sistemas de ensino mediante normas que se valem da mencionada engenharia educacional; ao contrário, sua letra estatui a flexibilização dos controles sobre os elementos iniciais do processo educacional e determina maior vigor das ações do Estado sobre os resultados desse processo, especialmente mediante avaliação dos cursos e instituições de ensino.

Certamente considerou a nova LDB o cenário do ensino superior brasileiro, no qual encontra-se matriculada apenas 11% da faixa etária correspondente, proporção muito abaixo da registrada em países vizinhos (como Argentina, 40%; Bolívia, 21%; Chile, 21% Venezuela, 26%) e também inferior à média da América Latina. Nesse cenário, não cabem intenções de conter a expansão da

Ver Parecer CNE/CES 565/2000

matrícula no ensino superior; antes, cabe promover a ampliação das vagas, desde que com qualidade.

No ano seguinte ao da promulgação da nova LDB o Decreto 2306/97 regulamentou, entre outros, seu art. 46, que dispõe sobre autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior. O decreto disciplinou especificamente a autorização de novos cursos superiores em seus art. 14, 15, 16 e 17 e, pautado no espírito da nova LDB, não se referiu direta nem indiretamente ao conceito de necessidade social. Dando continuidade à regulamentação da matéria a Portaria nº641/97 tratou da autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades e institutos superiores em funcionamento. Em seu art. 2º fixou o conjunto dos requisitos que devem ser satisfeitos pelos projetos de cursos novos. Fundada no espírito da nova LDB e do referido decreto, a Portaria 641/97 não incluiu a comprovação de necessidade social nesse conjunto de exigências a serem atendidas.”

Não obstante o fato da necessidade social não ser parâmetro absoluto para autorização de curso, no caso em tela, os argumentos da Instituição merecem destaque.

Argumenta que a região Litoral Norte do Estado de São Paulo, que compreende as cidades de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilha Bela, para a qual a Instituição estende suas atividades, ocupa uma faixa de território entre a Serra do Mar e o Oceano Atlântico, estendendo-se desde a Baixada Santista até o Litoral Sul do Estado do Rio de Janeiro. Essa região, com população superior à 300.000 habitantes e com crescimento aproximado de 4,5% ao ano, considerada a maior taxa de crescimento e o dobro da média nacional verificada (aproximadamente 2,5% ao ano), não tem um curso de Direito. O mais próximo localiza-se em São José dos Campos, a 100 KM de Caraguatatuba. O acesso a esse curso se faz subindo a Serra do Mar, pela Rodovia dos Tamoios, rodovia de traçado rodoviário antigo, considerada uma das mais perigosas em nível nacional, devido ao elevado índice de acidentes.

Nessas condições considera incomensuráveis os esforços exigidos da população dessa região para ingressar na carreira jurídica e os grandes riscos a que estão expostos os alunos, não só fisicamente mas, também, em relação ao seu bom rendimento acadêmico. No entender da Instituição, pode-se garantir qualidade com um bom corpo docente mas não se pode assegurar bom rendimento de alunos que viajam 200 KM diariamente em estradas de altíssima periculosidade.

Todo disposto acima, primeiramente, faz-nos considerar, não sendo contraditório- mas, antes, constatando que ela, em alguns casos existe - que na região ficou demonstrada a necessidade social do curso. De fato, ao longo do processo notamos as manifestações das entidades locais em relação ao curso, e a efetiva demonstração de convênio estabelecido com a 67ª Seção/OAB/Caraguatatuba, bem como o elenco de outros convênios em andamento .

Em segundo lugar, as questões levantadas quanto ao corpo docente e quanto ao currículo pleno pelos especialistas restaram-nos, conforme exposição acima, esclarecidas pela Instituição, que demonstrou que o projeto reúne condições para garantir, se implantado nas condições propostas, a qualidade do curso de acordo com os padrões estabelecidos.

Ver Parecer CNE/CES 565/2000

De qualquer modo, consideramos que ao longo do processo a Instituição apresentou potencial para, se for o caso, promover dentro dos recursos humanos e acadêmicos demonstrados, a devida adequação do projeto pedagógico, orientada “in loco”, e com a presença dos docentes envolvidos, pela Comissão de Verificação

Cabe a Comissão de Verificação, vencida esta fase em que se encontra o projeto averiguar as reais condições de implantação do projeto e manifestar-se a respeito.

II- VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, manifestamo-nos favorável ao prosseguimento do processo de autorização para funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Direito do Litoral Norte, localizada em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, devendo ser designada Comissão Verificadora para averiguar as reais condições para o funcionamento do curso.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, 09 de agosto de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente